



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.541, DE 2007

(Do Sr. Jorginho Maluly)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as unidades de atendimento do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS manterem aparelho desfibrilador externo automático em suas dependências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades de atendimento do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS ficam obrigadas a manter aparelho desfibrilador externo automático em suas dependências.

Art. 2º Os servidores das unidades a que se refere o artigo anterior serão capacitados para a utilização dos aparelhos.

Art. 3º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral da União – OGU, no Ministério da Saúde.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos constitui-se em mais uma contribuição para preservar a saúde e a vida de nossos idosos.

A importância dos desfibriladores externos automáticos é reconhecida nacionalmente. Desde o episódio da morte de um jogador de profissional diante das câmeras de TV, essa questão vem sendo debatida e muitas iniciativas foram tomadas, objetivando colocar acessíveis tais aparelhos. Diversos municípios já aprovaram leis tornando-os obrigatórios em estabelecimentos de grande circulação de pessoas.

Nesta Casa, tramitam outras proposições com objetivos assemelhados, mas nenhuma delas se preocupou com os idosos, maiores freqüentadores dos postos de atendimento do INSS.

As referências legais, até então adotadas, centram-se na quantidade de pessoas e não no maior ou menor risco de determinados usuários.

Todavia, não restam dúvidas que os idosos constituem um grupo especial de risco de emergências cardíacas. E, portanto, entendemos que este deve ser o parâmetro principal a ser aplicado.

O aspecto quantitativo, contudo, também se apresenta. Todos sabem sobre o grande movimento dos serviços do INSS, que recebem centenas de idosos a cada dia em cada uma de suas unidades.

Há de se adicionar, ainda, um outro aspecto que aumenta o risco de um episódio cardíaco, em que seria necessário o uso do desfibrilador. Trata-se do tempo de permanência do idoso nas filas intermináveis dos postos de atendimento. São freqüentes as situações em que esses usuários chegam às portas dos serviços na madrugada e passam praticamente o dia todo para serem atendidos.

Essas diversas características, que conferem o alto risco dos usuários do INSS, justificam plenamente a manutenção de aparelhos desfibriladores externos automáticos nas dependências de seus serviços.

Por outro lado, para se operar os aparelhos, torna-se indispensável que os servidores sejam devidamente treinados, dentro de normas estabelecidas nacionalmente.

São medidas simples, de baixo custo e que trarão mais segurança aos milhões de idosos freqüentadores assíduos das filas do INSS.

Em razão da relevância da material e da viabilidade da proposta, conclamamos os ilustres pares a apoiar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2007.

Deputado Federal JORGINHO MALULY

